



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 12/2024

Ementa: Concede nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal e art. 75 da Lei Complementar Municipal nº 061, reajuste nos vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura do Município de Meridiano e dá outras providências.

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 12/2024 possui como objeto a reajuste previsto constitucionalmente (artigo 37, X da Constituição Federal) e na lei complementar 61/2011 em seu artigo 75¹.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 75 – A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á no dia 1º de janeiro de cada ano e sem distinção de índices, observado-se, sempre aqueles estabelecidos pela Constituição Federal.

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

¹ <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2011/247/lei-complementar-061.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.² ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante** e apenas **opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I**- Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II**- Análise do histórico da matéria; **III**-Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

I- Da Análise da Competência da Iniciativa da Matéria

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei que consiste em conceder o reajuste anual geral aos servidores do município, conforme o texto constitucional e lei complementar 61/2024.

O artigo 145 do R.I. disciplina a competência **exclusiva** do chefe do executivo a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre a remuneração de seus servidores, corroborado com artigo 80, X da Lei Orgânica Municipal³.

Em análise o Projeto de lei complementar aplica o percentual de inflação segundo o IPCA acumulado dos últimos 12 (doze meses) no valor de 4,5% para todos os servidores públicos, assim respeita a isonomia necessária e constitucionalmente prevista, ou seja, respeitando a competência exclusiva de iniciativa e matéria.

Diante disso não se verifica irregularidade normativa na iniciativa da matéria pelo chefe do executivo.

² Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

³ https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/9/lei_organica_do_municipio.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Posto isso no presente ponto o parecer opina por não se vislumbrar ilegalidade na iniciativa da matéria.

II- Análise do histórico da matéria

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa.

III- Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria

O projeto de lei visa revisar os vencimentos dos servidores da ativa, inativos e pensionistas existentes no município, conforme índice estabelecido IPCA e seu valor acumulado com valor retroativo de 1 de abril de 2024.

Diante da necessidade de emanar o parecer técnico jurídico a procuradoria ressalta novamente o caráter opinativo e consultivo da peça jurídica em questão. E portanto deixa claro que não possui força vinculante.

Nesse sentido não há no momento irregularidades no projeto no que tange ao seu aspecto material, ainda mais que a própria procuradoria não poderia adentrar ao mérito administrativo do executivo em relação ao sua função de gestor público, ordenador de despesas e quem realmente possui o entendimento da melhor administração dos funcionários disponíveis em cada setor.

Não havendo irregularidades passa a opinar pela ausência de máculas no que tange a matéria do projeto de lei.

Em resumo, o parecer da procuradoria jurídica em caráter **opinativo e consultivo**, sem efeito vinculador é pela legalidade da matéria e sua viabilidade jurídica.

Posto isso o parecer da procuradoria jurídica é opinativo pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do projeto de Lei Complementar nº 12/2024, por estar de acordo com as normas jurídicas.

A procuradoria opina pela legalidade e constitucionalidade do objeto em questão para o prosseguimento do PLC nº 12/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 também encontra amparo legal quanto a técnica legislativa redacional, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão jurídica.

CONCLUSÃO

Concluindo o parecer jurídico e reafirmando seu caráter meramente **opinativo** e **consultivo** sem valor vinculante externa a procuradoria jurídica pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade do projeto de lei complementar nº12/2024.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 27 de março de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312